PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma 8 Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 8000536-58.2023.8.05.0225 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Vara de Origem: Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha Processo de Origem: 8000536-58.2023.8.05.0225 Recorrente: Josemario da Silva Oliveira Advogado (a): Eduardo Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920) Recorrido (a): Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt Procurador (a) de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, HOMICÍDIO OUALIFICADO, DECISÃO DE PRONÚNCIA, MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE MERITÓRIA CONTROVERTIDA. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NESSA FASE PROCESSUAL, SALVO QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. RECUSO IMPROVIDO. 1. Por encerrar fase de mera admissibilidade processual, o juízo positivo de pronúncia não está adstrito à comprovação inequívoca da autoria delitiva em toda a sua extensão intencional, mas, sim, à coleta de elementos indiciários desta, diretamente ou em participação, cuja detalhada apuração caberá ao Tribunal do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Não havendo controvérsia a respeito da materialidade do fato, inclusive porque confessada pelo acusado sua prática, basta à decisão de pronúncia, por regra, a constatação de que a ação representara potencialidade ou efetividade para ceifar a vida da vítima, como na hipótese de efetuar disparos de arma de fogo contra aquela, o que resultou em lesões letais. 3. A decisão de impronúncia lastreada na existência de animus defendendi somente se justifica quando patentes, de modo incontroverso, tais características na ação. Havendo dúvida sobre o contexto factual da ocorrência delitiva e acerca das reais intenções do agente, de cuja conduta resultou o óbito da vítima, esta somente pode ser dirimida no âmbito do Conselho de Sentença. 4. Delineada a realidade fática de ter o agente efetuado disparos de arma de fogo na vítima, com quem tinha um desentendimento derivado de disputas ligadas ao tráfico de drogas, sob contexto em que momento em que efetuados os disparos, a vítima não estava armada e o acusado saiu e retornou atingindo a vítima por mais de uma vez, não há, à míngua de qualquer outro elemento, como se reconhecer evidenciada, de plano, a excludente de ilicitude da legítima defesa, somente com o que se poderia conduzir à absolvição sumária ou impronúncia. Precedentes. 5 . O reconhecimento da exclusão das qualificadoras seria admissível caso comprovada de modo incontroverso, o que não ocorreu no caso sub examine, tornando as matérias reservadas Tribunal do Júri, na exata dicção do art. 483 do Código de Processo Penal. 6 . RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8000536-58.2023.8.05.0225, em que figuram, como Recorrente, Josemario da Silva Oliveira e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 8000536-58.2023.8.05.0225 Órgão:

Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Vara de Origem: Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha Processo de Origem: 8000536-58.2023.8.05.0225 Recorrente: Josemario da Silva Oliveira Advogado (a): Eduardo Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920) Recorrido (a): Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justica: Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt Procurador (a) de Justica: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto RELATÓRIO Josemario da Silva Oliveira interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha, pronunciando-o como incurso nas penas do artigo 121, incisos I e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri. De proêmio, em prestígio aos preceitos da efetividade, da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da decisão de pronúncia acostada ao ID 59297699, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, interpôs o recurso defensivo, pugnando pela impronúncia ou absolvição sumária, sob a justificativa de legitima defesa, além do afastamento da qualificadora por motivo torpe e recurso que impossibilita ou torne impossível a defesa do ofendido, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 59297707). O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 59297712). O Julgador de origem manteve a decisão recorrida. por seus próprios fundamentos (ID 59297708). Recebidos os autos nesta segunda instância, foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 61291228). Retornando-me o recurso à conclusão, lancei nos fólios a presente sinopse, voltada à sua apresentação a julgamento, na forma do art. 167, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 8000536-58.2023.8.05.0225 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Vara de Origem: Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha Processo de Origem: 8000536-58.2023.8.05.0225 Recorrente: Josemario da Silva Oliveira Advogado (a): Eduardo Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920) Recorrido (a): Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt Procurador (a) de Justica: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão de pronúncia, hipótese expressamente versada no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento formal. No cerne do inconformismo recursal, o Recorrente não controverte a autoria ou a materialidade do fato, pretendendo, ao revés, o reconhecimento de que praticado em legítima defesa, isto é, sob uma excludente de ilicitude e com manifesta ausência de animus necandi, o que deveria conduzir à absolvição sumária ou, ao menos, à impronúncia. Pois bem. Delimitada a abrangência do objeto recursal, de logo é imperativo registrar que a fase de pronúncia consiste em verdadeira etapa de admissibilidade do processo, estando vinculada à comprovação da materialidade delitiva e à existência de "indícios suficientes de autoria ou de participação". É essa a exegese extraída do

art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." [Destague acrescido] Não se exige para a pronúncia, consoante expressa dicção legal e ao contrário do quanto insinua o recurso, comprovação cabal da autoria criminal, do resultado almejado ou de todas as circunstâncias da conduta, cuja apuração, em verdade, é delegada ao próprio julgamento pelo Conselho de Sentença. Portanto, estando comprovada a materialidade do crime e colhendo-se indícios de sua autoria ou participação, restam preenchidos os elementos justificadores da decisão de pronúncia. No específico caso dos autos, a materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária são incontroversas, uma vez que, estampadas por Laudo de Exame de Necropsia (ID 59297604). Quanto à autoria o próprio Recorrente a confessou em interrogatório judicial, justamente para sustentar ter agido em legítima defesa: "Estava bebendo com os colegas, comemorando as festas juninas com os vizinhos e familiares; que resolveu ir para casa, mas nesse decorrer, se deparou com esse Rafael e o irmão dele, quando eles puxaram a arma para me matar, então eu entrei em pânico, eu estava bebendo, a moto enguiçou o parou, quando ele veio em minha direção, eu entrei em luta corporal com ele e disparei a arma sem querer, durante a luta corporal inclusive fui alvejado também; que esse desentendimento com Rafael começou , pois ele morava no bairro Coqueiro e fazia parte da organização criminosa, que é rival do nosso bairro, e por ser morador das antigas do bairro, ele sempre me ameaçava, inclusive os colegas dele foram mortos logo após o interrogado ser preso; que nesse dia eu estava desarmado, desprevenido e bebendo; que antes tinha em casa uma arma para sua defesa; que após a agressão, foi linchado pela população e só tem lembrança do hospital; que estava na casa de Jackson, que bebeu muito na noite anterior e no dia também, que saiu do hospital a noite e foi para a delegacia; que passou alguns dias com tonturas." (ID 59297691 - https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/a7a15afe-3584-4324-a8a2-95e419adaa40? vcpubtoken=bbe5ffd8-4ecf-4a7c-a257-0ea0d7fb1948). Já sobre as circunstâncias factuais da ocorrência relevantes para o presente recurso, tem-se evidente no feito que as versões acusatória e defensiva são completamente antagônicas, com o réu atribuindo à vítima o início das agressões, ao passo que a Acusação sustenta a prática direta do crime, tendo como motivo disputa ligada ao tráfico de drogas, visto que, o denunciado é integrante da tropa de Nego de Arlindo, vinculado ao bairro da Urbis, quanto a vítima era morador da Portelinha, integrante do Bonde do Coqueiro. No entanto, mesmo sob tal controvérsia sustentada pela Defesa, conforme expressos registros contidos em degravação, a prova oral colhida acerca do delito não permite afastar a tese em que se ancora a denúncia. Nesse sentido, tem-se, que as testemunhas, em juízo, pontuaram o acusado chegou de moto a atirou contra a vítima, esta desarmada. Vejamos: Testemunha Adriana da Silva Santos: eu vi; a gente estava na frente da casa da tia dele, eu, a prima dele, meu filho e a tia dele, familiares dele, que um rapaz chegou de moto, parou e começou a atirar, que Rafael tentou correr, mas não conseguiu correr, pois um tiro atingiu a perna e a

barriga dele; que ele chegou e começou a atirar e atirar, que ele mirou em Rafael, não atingiu ninguém mais; que após os tiros, foi muita muvuca, muita gente, gritaria e depois sumiu, que não viu o acusado no chão, que deu socorro a seu marido, com ele e a mãe dele; que ele faleceu no hospital de Itatim mesmo; que não viu o acusado sendo agredido pelos populares; que após ficou sabendo que foi muita gente para cima do acusado; que não conversou muito; que soube que o acusado foi capturado naquele momento por populares, o povo segurou ele lá depois dos tiros; que não conhecia Josemário conhecido como Gordo; que não sabe se ele tinha alguma rixa com Rafael; que Rafael morava na Portelinha; que não sabe informar se seu marido tinha algum envolvimento com a gangue do Corqueirinho; que estavam juntos na frente da casa bebendo, tia Goi e Renata prima dele; que na rua haviam outras pessoas; que o único nome que saiu como quem efetuou o crime foi o de Josemário; que Rafael não faz parte de ganque (ID 59297683 - https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/00438c87-1fe8-48fa-ac4a-186409753624? vcpubtoken=8dbb4625-618e-4d20-80a5-8a5f1df94658). Testemunha Renata Bispo da Silva: estávamos na frente do bar da minha tia, ele estava em pé, aí um indivíduo chegou de moto e atirou contra ele, que atirou em direção a Rafael, que o indivíduo estava sozinho; que Rafael tentou correr e caiu; o filho dele de 05 anos estava ao lado de Rafael e viu tudo; que correu para levar a criança para dentro da casa; que foi dado socorro a vítima; que os populares conseguiram pegar o autor dos disparos; que o acusado estava no chão com os populares ao seu redor; que os populares pegaram ele para não deixar ele fugir; que não conhecia "Gordo"; que só tinha ouvido falar dele no envolvimento de crimes na cidade; que nunca soube que a vítima tinha envolvimento com o crime e que não andava armado; que todo mundo afirmou que foi "Gordo" quem atirou em Rafael e que nunca soube de briga entre os dois; que o acusado estava de capacete; que viu tanto a primeira passagem do acusado quanto a segunda; que na hora dos disparos o Tio Ivonildo disse "não Gordo, não Gordo, não faz isso não" (ID 59297683 - https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/0d0b47d1-7ad8-4edc-bc77-3ef7a29181f7? vcpubtoken=d7a0208f-6e2b-48ae-a98f-21bbaff18299) Os Policiais Militares já encontraram o acusado no chão, ferido, pois foi pego por populares após efetuar tiros contra a vítima que foi a óbito: Testemunha Soldado PM Marcelo Leal Freitas: Estava em ronda e que a patrulha foi chamada e ao chegar no local apenas encontrou o réu Josemário caído ao solo ferido, pois foi linchado e cercado por curiosos; que solicitou socorro SAMU; que a arma não fora localizada; que acompanhou a ambulância e ao chegar no hospital soube que a vítima havia chegado em óbito; que o pessoal começou a relatar que o réu atirou contra vítima, no momento em que tentou evadir foi pego pelos familiares da vítima, deram um tiro nele e sumiram com a arma; no bolso do acusado, já no hospital foi encontrado um carregador de arma, já municiado; que quanto tentaram saber a motivação souberam que era uma disputa de terreno do tráfico de drogas; que na atividade policial conhecia os dois; que o acusado é o Gordo de Tió, já conhecido pelo tráfico de drogas, o Gordo é da tropa de Nego de Arlindo, do Comando Vermelho e a vítima com o Bonde do Maluco ou Bonde de Coqueiro; então a motivação do crime foi disputa pelo tráfico; que já conhecia Rafael também por investigações na delegacia; que apurou que o autor chegou de moto; que encontraram a moto no chão quando chegou, que prestou socorro ao acusado e levaram a moto para a delegacia; que levaram também um carregador municiado que estava no bolso de Josemario; que Coqueiro e Salgado são bairro distintos; que a vítima era do bairro do Coqueiro e Josemario do

Bairro da Urbs; que o que consta o Josemario não conseguiu se evadir do local, foi pego pelos familiares no local ainda; que há uma guerra entre as facções, mas não sabe informar algo pessoal entre a vítima e o acusado; que sabe que o acusado fez o ataque e que familiares da vítima o pegaram (ID 59297608 https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ 997ebaa4-8e1b-429f-9bf0-cc56466524bd?vcpubtoken=3693f5a5-92de-4440-ac09be3cd75027ce Testemunha Soldado Arthur Santos Silva: Que estava no batalhão e foi avisado sobre uma tentativa de homicídio; que ao chegar no local o acusado estava no chão, bastante ferido, a motocicleta e o capacete; que tinha uma possível marca de tiro no rosto; que foi solicitado o SAMU e prestado socorro; que a moto foi recolhida para o pátio da delegacia; que quando chegou no hospital a vítima já estava sem vida; que no momento que o acusado foi linchado alquém furtou a arma dele; que soube por populares que o acusado chegou de moto e disparou contra a vítima; que ficou após diligenciando e encontrou capsulas de munição no local; que soube que o acusado tentou sair com a moto e o povo foi para cima; que a disputa entre as facções é acirrada; que o acusado é da Facção do Nego de Arlindo, do Comando Vermelho e a vítima do Bonde do Coqueiro; que soube que o acusado era um dos executores do Nego de Arlindo, do Comando Vermelho; que soube que Rafael estava no reduto dele, com a família no hora do delito; que Rafael já foi abordado em outras situações de apuração de crimes, mas que ele falava que não estava mais nessa vida de crimes: que não sabe dizer de rixas entre o acusado e a vítima, nada de cunho pessoal, o que há é briga de facções; que ficou sabendo que o réu foi atingido por populares com a própria arma dele; (ID 59297608, https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/6ebec583-3228-42d8-923e-653aa1156864? vcpubtoken=9ea2ccec-dfc5-427f-b89d-2e501d16ddd6) A testemunha de defesa relatou apenas haver uma rixa entre o acusado e a vítima e que o ocorrido no dia dos fatos sabe por ouvir dizer: Testemunha de Defesa Jackson Rodrigues da Silva: Que é amigo do Réu, conhecendo-o da cidade, há uns 08 ou 09 anos; que freguenta a casa do acusado; que já ouviu falar de Rafael, mas não o conhecia; que ouviu falar que a vítima era envolvida com facção do Bairro do Coqueiro, facção BDM; que Rafael morava na Urbs; que o Bairro do Coqueiro tinha uma rixa com o Bairro da Urbs; que ultimamente Rafael estava ameaçado o acusado por causa de umas discussões; que antes dos fatos Rafa chegou, e como ele era do outro bairro, Rafael bateu no braço de Josemario saiu; que esteve com Josemario no dia do crime; que quanto ele saiu de lá quando estava bebendo; Rafael estava por lá esperando ele sair; que ficou sabendo que Rafael que foi para cima de Josemario com a arma (ID 59297691 - https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ f2dbe002-3ef5-4246-91c1-898a7b2e7bf7?vcpubtoken=20a3b211-0a0a-40f1afe8-8daed0748e4a) À vista do conjunto probatório efetivamente produzido, torna-se forçosa a compreensão de que a materialidade e a autoria delitivas foram evidenciadas por provas e testemunhos, não se identificando qualquer mácula em sua apuração, com o que restam plenamente satisfeitos os requisitos basilares exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal para o encaminhamento do feito a julgamento pelo Tribunal do Júri. Gize-se, especificamente acerca da tese de que o ato foi praticado sob o manto da legítima defesa, que, conforme adrede ventilado, esta respeita, por regra, ao momento de análise pormenorizada do conjunto probatório, em procedimento incompatível com a fase de pronúncia, porquanto, repise-se, em essência afeta ao próprio julgamento de mérito. Com efeito, na fase de pronúncia, tais arguições só comportam acolhimento, inclusive para eventual absolvição sumária (CPP, art. 415, IV), quando a

excludente de ilicitude ou a ausência da intenção letal afloram patentes, estampadas nos autos de modo inquestionável, o que, contudo, não se constata na hipótese em apreciação. Afinal, ainda que se tenha delineado a existência de um entrevero envolvendo as facções criminosas a que pertenciam o réu e a vítima, há elementos indicativos de que, no momento em que efetuados os disparos, a vítima não estava armada e o acusado chegou de moto já disparando atingindo a vítima de forma fatal. Tais circunstâncias não correspondem, nesta fase processual, a qualquer efetiva atitude para repelir injusta agressão atual ou iminente, capaz de se amoldar ao contexto de legítima defesa, tampouco de afastar o animus necandi. Entretanto, não havendo qualquer elemento probatório, quiçá definitivo, capaz de contextualizar a ocorrência como fruto de legítima defesa ou com intenção diversa do resultado letal, não há como se acolher a postulação de que, nesta fase processual, seja o réu sumariamente absolvido ou impronunciado. Desse modo, diante de todo o contexto abrigado no feito, o que se apresenta é a contraposição de teses entre a Acusação e a Defesa, sem que qualquer delas possa ser acolhida de antemão. E, sendo essa a realidade dos autos digitais, com a consolidação embasada de duas teses antagônicas a respeito do contexto em que ocorrido o fato, não há como, à míngua de prova cabal da versão favorável ao Réu, se o absolver sumariamente ou afastar o intento letal com que aparentemente agiu. Afinal, repise-se, para tanto se exigiria a demonstração cabal das circunstâncias alegadas em Defesa, sem espaço para qualquer dubiedade, tendo em foco que, em assim ocorrendo, o juízo próprio para a dirimir a divergência entre as teses apresentadas é o Conselho de Sentença. Logo, restando incontroversas a materialidade e a autoria do fato, e não se reunindo qualquer mínima comprovação de que o réu agira sob o manto da legítima defesa, impõe-se a preservação da competência do Tribunal do Júri para apreciação aprofundada do feito. Noutro quadrante, postula a Defesa o decote das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Entrementes, em que pese a versão apresentada pelo réu, inalbergável o afastamento das qualificadoras correlatas ao motivo torpe e motivo que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima. Cediço é que somente seria legítima a supressão da qualificadora pretendida pelo Recorrente caso houvesse absoluta impropriedade de sua consideração pela decisão de pronúncia, o que não se revela in casu, na medida em que, a partir dos elementos colhidos pela Autoridade Policial, além das peculiaridades que circunscrevem a casuística em questão, vide prova testemunhal, é cabível concluir, prima facie, que os disparos com arma de fogo possivelmente ocorreram em local público onde estavam diversas pessoas, em razão de disputa ligada ao tráfico de drogas e, ainda, provavelmente, por recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, vez que as testemunhas relataram que o acusado chegou e logo disparou vários tiros contra a vítima, sem que houvesse essa, ao ser surpreendida com a investida do acusado com uso de arma de fogo, a possibilidade oferecer resistência, até porque desarmada. Dessa forma, não havendo qualquer prova apta a rechaçar a demarcação das qualificadoras, não merece acolhimento o pleito recursal, consistindo a decisão de pronúncia em medida que se impõe. Divergências acerca da autoria e das circunstâncias da conduta delitiva devem ser resolvidas na fase seguinte do procedimento pelo Conselho de Sentença. Acerca das teses, outra não é a compreensão iurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E

INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ANÁLISE DEMANDA EXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO QUE DESAFIA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia possui natureza interlocutória mista, e encerra um juízo de admissibilidade da acusação dos processos submetidos ao rito do júri, sem decisão de mérito quanto ao delito, cabendo ao Magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria. Assim, por ocasião da sentença de pronúncia, não há formação de juízo de valor acerca do delito, devendo a dúvida ser resolvida em favor da sociedade, com submissão do agente ao julgamento pelo Plenário do Júri, sob pena de usurpação da sua competência, constitucionalmente prevista. 2. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão impugnado, que a materialidade delitiva, com prova da existência do fato típico homicídio doloso, e os indícios de autoria restaram evidenciados, e, não havendo demonstração inequívoca acerca das teses defensivas de legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa, o Magistrado pronunciou o réu, exatamente nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, não havendo falar em ofensa ao art. 415, IV do CPP. 3. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, acatando a tese defensiva da legitima defesa ou da inexigibilidade de conduta diversa -, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedada na sede eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. 4. Também quanto às qualificadoras, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a sua exclusão na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 5. Tendo as instâncias ordinárias apontado indícios acerca da existência das referidas qualificadoras, para adotar uma interpretação diversa, seria necessária reanálise minuciosa dos eventos e das evidências, o que é vedado em recurso especial, nos termos do estabelecido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça — STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.) [Transcrição destacada] Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, conclui-se, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa, não havendo como albergar, por via de consequência, a postulação da defesa. Consequentemente, à vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos virtuais, especialmente a específica característica da prova neles residente, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que as teses recursais não comportam acolhimento neste atual estágio de tramitação, o que conduz à rejeição da pretensão de que seja o Recorrente sumariamente absolvido ou impronunciado. Ex positis, NEGO PROVIMENTO RECURSO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator